

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 032/2017, de 10 de agosto de 2017.

Altera a redação do artigo 195 da Lei Municipal nº 119/2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterado o artigo 195 da Lei Municipal nº 119/2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 195 – Ao Servidor ou Servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida a licença de 120 (cento e vinte) dias, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU, aos 10 dias do mês de agosto de 2017.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 032/2017

Exma Sra Presidente, Srs Vereadores e Vereadora,

Apraz-me cumprimentá-los(as), oportunidade em que apresento justificativa ao Projeto de Lei Municipal nº 032/2017, o qual altera a Lei Municipal nº 119/2002 no quesito específico que se refere à licença adotante.

Ocorre que a Lei Municipal nº 119, editada em 2002, encontra-se desatualizada, consideradas as decisões judiciais, inclusive do STF (com repercussão geral), no que se refere, especificamente, à concessão de licença adotante.

A nossa Lei prevê que limites de idade da criança para a concessão da licença, enquanto que a jurisprudência adotada pelos tribunais se posiciona contrária.

A motivação para a alteração nesse momento se dá em virtude de solicitação recente de casal adotante. Assim, verificada a viabilidade da concessão da licença, entendemos haver a necessidade de atualizarmos a nossa legislação, a fim de poder conceder esse direito que lhe é líquido e certo.

Para complementar as palavras contidas nessa justificativa, anexamos, a seguir, a jurisprudência que entendemos pertinente:

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a

paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutaç o constitucional. Alteraç o da realidade social e nova compreens o do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituiç o. Superaç o de antigo entendimento do STF. 6. Declaraç o da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n.º 8.112/1990 e dos par grafos 1.º e 2.º do artigo 3.º da Resoluç o CJF n.º 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordin rio, de forma a deferir   recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruic o do benef cio, computado o per odo j  gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7.º, XVIII,CF, acrescidos de 60 dias de prorrogaç o, tal como estabelecido pela legislaç o em favor da m e gestante. 8. **Tese da repercuss o geral: “Os prazos da licença adotante n o podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogaç es. Em relaç o   licença adotante, n o   poss vel fixar prazos diversos em funç o da idade da crianç a adotada”.**

(RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, AC RD O ELETR NICO REPERCUSS O GERAL - M RITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)”

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇ O DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 214, 215 E 216, LEI MUNICIPAL N.º 672/2002. LICENÇ A-ADOTANTE E PARA HIP TESES DE GUARDA JUDICIAL PARA ADOÇ O. INSTITUIÇ O DE PRAZOS DIFERENCIADOS EM RELAÇ O   LICENÇ A-GESTANTE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5.º, CAPUT, 6.º, 7.º, XVIII, 226 E 227, CAPUT E   6.º, TODOS DA CONSTITUIÇ O FEDERAL, E 1.º E 8.º, CAPUT, AMBOS DA CONSTITUIÇ O ESTADUAL. **Afigura-se ineg vel a inconstitucionalidade da express o "at  1 (um) ano de idade", constante do artigo 214, e dos artigos 215 e 216, todos da Lei n.º 672, de 31 de dezembro de 2002, do Munic pio de Passo do Sobrado, ao estabelecer prazos distintos para licença-adotante e para as hip teses de guarda judicial para adoç o, relativamente  quele previsto para licença-gestante, al m de fixarem prazos diversos de fruic o do benef cio, de acordo com a idade da crianç a, em contraste com a orientaç o firmada pelo plen rio do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 778.889-PE, em que, inclusive, reconhecida a repercuss o**

geral sobre a matéria, violados os artigos 5.º, caput, 6.º, 7.º, XVIII, 226 e 227, caput e § 6.º, todos da Constituição Federal, e 1.º e 8.º, caput, ambos da Constituição Estadual. Unânime. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70071859193, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 12/12/2016).”

Contudo, diante do claro amparo legal e, conseqüentemente, da necessidade da alteração da Legislação Municipal, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

**GABINETE DO PREFEITO DO PREFEITO MUNICIPAL
DE NOVO XINGU / RS, em 10 de agosto de 2017.**

**JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal**